



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.731695/2012-15
ACÓRDÃO	2001-008.443 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VLADIMIR XAVIER BATISTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, ficando, ainda, sujeito à comprovação do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Não comprovados na fase impugnatória os valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas, mantem-se a correspondente glosa efetuada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução relativas aos contribuintes e seus dependentes. Não comprovada integralmente a despesa de dependentes com instrução, é de se manter a glosa parcial efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas ao restabelecimento das deduções que forma glosadas a título de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 13.321,25.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento que se encontra devidamente consubstanciado no documento de fls. 37/46 até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela DRJ/SPO, nº 16-79.148, da 2ª Turma, julgado totalmente improcedente em face do ora recorrente:

Em procedimento de revisão de declaração levado a efeito em relação ao contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 38/46 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, a qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	10.913,15
Multa de Ofício (passível de redução)	8.184,86
Juros de Mora (cálculo válido até 31/07/2012)	1.432,89
Valor do Crédito Tributário Apurado	20.530,90

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 39/44), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução Indevida com Dependentes

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	7.233,12	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 77 e 83, inciso II, do RIR/99.

1.1.2. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	3.748,15	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 80 e 83 do RIR/99.

1.1.3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Pensão Alimentícias Judicial

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	19.679,56	75

Enquadramento Legal: arts. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841 do Decreto nº 3.000/99-RIR/99.

1.1.4. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	86,14	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82, e § 1º, 83 e 841, inciso II, do RIR/99; art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

1.1.5. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	10.292,52	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "b", e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 81 e 83 do RIR/99.

1.1.6. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Previdência Oficial

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	7.339,13	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "d", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 83, inciso I e 841, inciso II, do RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, juntamente com os documentos de fls. 07/30, alegando, em síntese, que todas as deduções se referem às despesas com o próprio contribuinte e dependentes, bem como à pensão alimentícia determinada judicialmente, não cabendo as glosas efetuadas, tendo em vista a documentação que apresenta.

3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, com base no que dispõe a IN nº 1.061/2010, recepcionou a impugnação apresentada pelo contribuinte e encaminhou o processo ao Serviço de Fiscalização (fls. 54), a fim de que se procedesse à análise e revisão do lançamento.

3.1. Através do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório nº 108/2016, de 14/09/2016 (fls. 66/69), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife procedeu à retificação do lançamento, mantendo parcialmente a exigência contida na Notificação de Lançamento nº 2011/525870872893381:

3.1.1. Comprovada a contribuição à previdência oficial e restabelecida a dedução.

3.1.2. Comprovada a relação de dependência e restabelecida a dedução.

3.1.3. Com relação às despesas médicas glosadas, foram comprovadas no montante de R\$ 2.230,80, mantendo-se a glosa de R\$ 1.571,35.

3.1.4. Não ficou comprovada a pensão alimentícia por meio de acordo homologada judicialmente ou escritura pública, relativamente a Wilma Maria de Moura e Maria das Graças Cavalcanti Pereira Lago, mantendo-se a glosa de R\$ 13.321,25.

3.1.5. Restabelecida a dedução a título de contribuição à previdência privada, que foi comprovada.

3.1.6. Em relação às despesas com instrução restabeleceu-se o valor de R\$ 6.228,21, ficando mantida a glosa de R\$ 4.064,31.

3.2. Foi concedido o prazo de 30 dias para que o contribuinte (Despacho Sefis 108/2016 de fls. 73), se tivesse interesse, se manifestasse contrariamente ao conteúdo, não tendo o mesmo se manifestado, contudo, vindo os autos para julgamento nesta DRJ.

(...)

Referido acórdão ficou assim devidamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, ficando, ainda, sujeito à comprovação do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Não comprovados na fase impugnatória os valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas, mantem-se a correspondente glosa efetuada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente se caracterizam pela dedutibilidade as despesas com instrução relativas aos contribuintes e seus dependentes. Não comprovada integralmente a despesa de dependentes com instrução, é de se manter a glosa parcial efetuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/08/2017, fls. 95/96, o sujeito passivo interpôs, em 25/09/2017, fls. 99, Recurso Voluntário, onde nada se insurge e em apertada síntese, alega:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

O recorrente carreou aos autos em sede recursal os documentos que se encontram devidamente adunados às fls. 100-126.

Não houve a apresentação de contrarrazões

O processo foi remetido para o CARF

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

Reside como remanescente a ser apreciado por este órgão judicante em sede do recurso voluntário ora sob exame as seguintes questões:

- a. Manutenção, ou da não, da glosa relativa à infração apurada pela autoridade lançadora com a rubrica Despesas médicas no valor de R\$ 1.571,35;
- b. Manutenção, ou não, da glosa relativa à infração apurada pela autoridade lançadora com a rubrica Pensão Alimentícia no valor de R\$ 13.321,25;
- c. Manutenção, ou não, da glosa relativa à infração apurada pela autoridade lançadora com a rubrica Despesas com Instrução no valor de R\$ 4.064,31.

2. Mérito

2.1 Despesas Médicas

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

"(...)

Das Despesas Médicas

5. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, determina:

"Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

*a) aos **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”*

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

5.1. No caso presente, temos que a glosa das despesas médicas impugnadas foi efetuada por falta de comprovação das despesas médicas que foram declaradas, e agora na impugnação o contribuinte traz o documento de fls. 15, que comprova parcialmente tais despesas, no valor de R\$ 2.230,80, de modo que mantém-se glosa de R\$ 1.571,35.

(...).”

Os documentos trazidos pelo ora recorrente em sede recursal, de fls. 116-126, não foram suficientes ao meu entender capazes para virem a malferir a decisão da autoridade de piso ora sendo objurgada.

Destarte, tomo como fundamento de decidir as razões esposadas e transcritas adredemente pela autoridade de piso, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

2.2 Gastos com Pensão Alimentícia

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

“(...)

Da Pensão Alimentícia Judicial

6. A legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia para fins de cálculo do imposto de renda – pessoa física, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Os pagamentos só podem ser deduzidos da base de cálculo caso preencham um destes requisitos, conforme prevê o inciso II do artigo 4 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 e o artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999:

“Art. 4 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).”

6.1. A previsão de dedução da pensão alimentícia na declaração de ajuste está no artigo 83 do RIR/1999:

“Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei No 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei No 9.477 , de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.”

Necessário, portanto, que o contribuinte, além de comprovar os pagamentos efetuados, comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada. Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzidas, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte. Neste sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - A pensão alimentícia, além da comprovação do seu efetivo pagamento, deve estar definida em sentença ou acordo homologado

judicialmente, para que seja considerada como dedução na declaração. Recurso negado. 1º CC/4a. Câmara/Acórdão 104-22.131 em 07.12.2006.

GLOSA DE DEDUÇÕES - DEPENDENTES E INSTRUÇÃO - São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia devidamente comprovadas e decorrente de decisão judicial. 1º CC /6a. Câmara /Acórdão 106-13.638 em 04/11/2003.”

6.2. No caso presente, a glosa foi efetuada porque o contribuinte, intimado, não apresentou decisão judicial fixando o valor da pensão alimentícia que foi paga, declarada e deduzida no ano-calendário 2010, e nem apresentou os comprovantes de tais pagamentos.

Apresentou na impugnação documentação que foi analisada pela Autoridade Revisora, que manteve a glosa parcial, assim se manifestando em fls. 68/69:

“O contribuinte informa os seguintes Alimentandos: Maria das Graças Cavalcanti Pereira Lago (R\$ 6.848,80), Maria Joselma da Silva (R\$ 6.358,31) e Wilma Maria de Moura (R\$ 6.472,45).

Como comprovação da dedução apresenta a seguinte documentação: Termo de Sessão de Mediação/Conciliação, datado de 24/02/2010, firmado entre o declarante e Wilma Maria de Moura, com acordo de Alimentos em favor dos filhos Walesca de Moura Batista e Rafael de Moura Batista.

De acordo com a legislação vigente, o Acordo deverá ser homologado judicialmente. No caso, o contribuinte deixou de apresentar a homologação judicial do citado acordo, cujo efeito principal é de atribuir plena eficácia jurídica ao acordo celebrado. Apresenta, também, Ata de Sessão de Conciliação – 2º Juizado Especial Cível de Recife, datada de 27/11/1996, Autor (Maria Joselma da Silva) e Réu (o declarante). A documentação apresentada não comprova a dedução com a pensão alimentícia dos alimentandos Wilma Maria de Moura e Maria Joselma da Silva. Visando a instrução do presente processo, anexamos documentos constantes no Dossiê nº 10010.030065/0516-04 (fls.61 a 65). Em análise da citada documentação – Termo de Audiência de Instrução e Julgamento Ação de Alimentos, entre o declarante e Maria Joselma da Silva, verifica-se que o acordo celebrado entre as partes foi homologado judicialmente em 12/08/2008. Sendo assim, fica comprovada a dedução com Maria Joselma da Silva, no valor de R\$ 6. 358,31. Conforme Ofício nº 00836/2013 Juízo de Direito da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Capital, datado de 03/06/2013, consta a informação de acordo firmado entre as partes (Wilma Maria de Moura e Wladimir Xavier Batista), homologado por sentença datada de 16/04/2013, nos autos da Ação de Alimentos, proposta por Rafael de Moura Batista, representado legalmente por Wilma Maria de Moura. Desta forma, não consta comprovação da Pensão Alimentícia (Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou por Escritura Pública), no ano- calendário 2010, relativa à Wilma Maria de Moura, no valor de R\$ 6.472,45. Não foi apresentada qualquer documentação com relação à

Pensão Alimentícia informada em nome de Maria das Graças Cavalcanti Pereira Lago (R\$ 6.848,80).

*Diante do exposto será **restabelecida** a dedução a título de **Pensão Alimentícia**, no valor de **R\$ 6.358,31** e **mantida** a glosa da dedução, no valor de **R\$ 13.321,25**.”*

Nada mais tendo sido trazido aos autos, mantem-se a glosa.

(...)

Sempre entendi que as provas necessárias à instrução do procedimento, a teor do que se encontra devidamente insculpido nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, pelo princípio da concentração dos atos, que todos os documentos deverão ser anexados na fase própria da impugnação, como transcrevo a seguir:

Decreto nº 70.235/72

(...)

Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16

(omisses)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;*
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Não obstante ao meu entendimento que se encontra devidamente amparado pela *longa manus* do comando normativo adredemente transcrito, contudo, curvo-me diante do princípio da verdade material a que pretende realizar o processo administrativo fiscal, acolhendo como prova suficiente à restauração da dedução glosada pela autoridade lançadora e mantida pela autoridade de piso no tocante à materialidade Pensão Alimentícia Judicial, à vista dos documentos trazidos em sede recursal e que se encontram devidamente acostado às fls. 7, no montante de R\$ 13.321,25.

2.3. Gastos com instrução

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

"(...)

Despesas com Instrução

7. A esse respeito, cumpre, inicialmente, reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, dispõe:

"Art. 8º . A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

*b) a pagamentos efetuados a **estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes** do contribuinte e de seus **dependentes**, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);(grifei)*

(...)

Para o ano-calendário de 2010, o limite de dedução é de R\$ 2.830,84, de acordo com a Lei nº 11.482/07.

Na impugnação o contribuinte trouxe os documentos de fls. 16/26, que foram examinados pela autoridade revisora, que assim se manifestou no Termo Circunstanciado:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado o valor de R\$ 10.292,52, deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

O contribuinte informa em sua declaração de IRPF/2011 as seguintes deduções: Colégio e Curso Desafio (Rafael de Moura Batista) – R\$ 2.830,84; Colégio e Curso Desafio (Walesca de Moura Batista) R\$ 2.830,84; Maria Bernadete Guimarães Quaio ME (Jacira Cabral da Silva) R\$ 1.800,00; Colégio Salesiano de Carpina (João Henrique Cabral Batista) R\$ 2.830,84. Como comprovação apresenta recibos de pagamentos relativos ao Colégio Salesiano, no valor total de R\$ 2.390,00. As despesas relativas a livros e fardamentos não podem ser deduzidas. Apresenta, também, comprovação do Colégio e Curso Desafio, referente a anuidade escolar dos menores Rafael de Moura Batista e Walesca de Moura Batista, no valor total de R\$ 3.838,21. O contribuinte deixou de comprovar a dedução informada em nome de Maria Bernadete Guimarães Quaio ME (Jacira Cabral da Silva), apresentando apenas um recibo no valor de R\$ 180,00, sem autenticação mecânica. Desta forma, será considerado a dedução com o Colégio Salesiano, no valor total de R\$ 2.390,00 e Colégio e Curso Desafio valor de R\$ 3.838,21, no total de R\$ 6.228,21.

Diante do exposto, **mantida a glosa da dedução, no valor de R\$ 4.064,31, e restabelecida a dedução, a título de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 6.228,21.**

Não tendo sido trazido nenhum novo documento após a revisão de ofício efetuada, mantém-se a glosa de R\$ 4.064,31.

(...)

A glosa mantida pela autoridade de piso a título de Despesas com Instrução no montante de R\$ 4.064,31, gastos referentes à dependente Maria Bernadete Guimarães, bem como de outros gastos não cabíveis para serem deduzidos a título da presente rubrica.

Não trazendo em sede recursal elementos probatórios suficientes ao meu entender para virem malferir a decisão de piso ora sendo objurgada, nenhum reparo necessita se fazer em tal tópico decisório.

Destarte, tomo como fundamento de decidir as razões esposadas e transcritas adredemente pela autoridade de piso, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas ao restabelecimento das deduções que forma glosadas a título de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 13.321,25.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima